



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 32/2024

Ementa: Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista (TEA), poder levar seu próprio lanche para a escola pública no município de Hortolândia

Autoria Edivaldo Sousa Araújo

Relatoria: **PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Vereador Edivaldo Sousa Araújo, que Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista (TEA), poder levar seu próprio lanche para a escola pública no município de Hortolândia, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Sousa Araújo que, “Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista (TEA), poder levar seu próprio lanche para a escola pública no Município de Hortolândia.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor, o seguinte:

“O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição caracterizada pelo comprometimento das habilidades sociais e comportamentais, além de sintomas gastrointestinais, intolerâncias alimentares ,entre outros, existem as deficiências nutricionais. Desse modo, uma abordagem multidisciplinar é uma das formas indicada para aliviar esses problemas, uma vez que a intervenção na alimentação de pacientes com autismo pode ser um ponto chave.

As crianças autistas são muito seletivas e resistentes ao novo, fazendo bloqueio a novas experiências incluindo as dietas alimentares.

As pesquisas científicas têm nos mostrado que, com relação à alimentação, especialmente na hora das refeições, alguns aspectos marcantes são registrados pelos autistas: Seletividade: que limita a variedade de alimentos, podendo levar a carências nutricionais; Recusa: mesmo que ocorrendo a





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

seletividade é frequente a não aceitação do alimento selecionado, o que pode levar a um quadro de desnutrição calórico proteica.

Alguns relatos de casos de crianças demonstraram um aumento significativo no quociente de inteligência, melhoria das funções cognitivas, de linguagem, melhora nas habilidades sociais, diminuição na frequência de convulsões, melhora na aprendizagem, no comportamento social, fala, cooperação, hiperatividade, contato visual, foco entre outras.

Além disso, cabe destacar que não existem curas milagrosas para o transtorno, muito menos provenientes de alimentos, o que pode haver é uma diminuição nos sintomas. Por isso, tais estratégias devem ser implementadas como um complemento às terapias tradicionais e não como uma substituição.

Este projeto de lei tem como objetivo, sob o ponto de vista nutricional, autorizar a criança com TEA, levar e consumir seu próprio alimento no ambiente escolar, evitando assim o risco do aluno ficar o dia todo sem se alimentar por não ter disponível nenhum dos alimentos que ele consuma de acordo com sua seletividade alimentar.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista (TEA), poder levar seu próprio lanche para a escola pública no Município de Hortolândia

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o direito da criança com Transtorno do Espectro Autista-TEA- poder levar seu alimento para a escola pública no Município de Hortolândia e dá outras providências.

Art. 2º Fica garantido o Direito do aluno diagnosticado com transtorno do espectro Autista (TEA), com seletividade e restrição alimentar, de levar seu próprio alimento para a unidade Escolar em que está matriculado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, a merenda das escolas municipais oferecida aos alunos segue um cardápio montado por nutricionistas que, em conformidade a legislação, levam em consideração a saúde dos alunos, pensando em assegurar o direito humano à alimentação adequada, porém o cardápio do aluno diagnosticado com transtorno do espectro Autista deve ser construído para se adequar às necessidades das crianças, considerando suas restrições previamente comunicadas, em especial diante do previsto na Lei Federal nº 12.982/2014, porém, muitas vezes não atende à necessidade do estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros diagnósticos.

Não se refere a restrição alimentar voltada especificamente para alergias ou bloqueios do próprio organismo como as intolerâncias, mas sim, à condição do transtorno que faz com que a criança escolha determinados alimentos durante determinados períodos, deixando de consumir outros alimentos. Como por exemplo, nesta semana a criança escolhe ingerir somente alimentos da cor laranja, razão pela qual, considerando as variáveis e a dificuldade em adequar o cardápio, o presente Projeto de Lei visa garantir que as unidades escolares liberem aos pais e responsáveis a possibilidade do estudante com diagnóstico levar seu próprio lanche, conforme sua necessidade e restrição.

Neste sentido, é relevante esclarecer que os direitos previstos nesta lei não excluem de forma nenhuma aqueles assegurados em normas federais, estaduais e municipais, tais como a Lei Federal nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

alimentação escolar. Assim, “para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.” (art. 1º da Lei nº 12.982/2014).

Desta forma, diante da inquestionável relevância da matéria e seu alcance social, ressalta-se que a aprovação deste Projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito da família participar ativamente na alimentação da criança na escola, conto com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 32/2024.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 32/2024 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Sousa Araújo que, “Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista (TEA), poder levar seu próprio lanche para a escola pública no Município de Hortolândia.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Com efeito, a merenda das escolas municipais oferecida aos alunos segue um cardápio montado por nutricionistas que, em conformidade a legislação, levam em consideração a saúde dos alunos, pensando em assegurar o direito humano à alimentação adequada, porém o cardápio do aluno diagnosticado com transtorno do espectro Autista deve ser construído para se adequar às necessidades das crianças, considerando suas restrições previamente comunicadas, em especial diante do previsto na Lei Federal nº 12.982/2014, porém, muitas vezes não atende à necessidade do estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros diagnósticos.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 32/2024.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2024.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE/RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 08 de maio de 2024.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 32/2024
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR EDIVALDO SOUSA ARAÚJO QUE, “DISPÕE SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), PODER LEVAR SEU PRÓPRIO LANCHE PARA A ESCOLA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA.”

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE



